



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
1ª Câmara*

**RESOLUÇÃO Nº 214 /2014**  
**34ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 19.02.2014  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/3179/2010  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201010363  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.  
**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária referentes à aquisição interestadual de mercadorias no período de março e abril de 2010. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do crédito tributário por estar configurado o atraso de recolhimento de ICMS nos termos do disposto do art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Amparo legal: Art.73 e 74 do Decreto 24.569/97, combinado com os art. 1º e 2º do Dec. 28.443/2006. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Deixou de apresentar comprovantes de pagamento de ICMS Substituição Tributária dos meses de março e abril de 2010. Contribuinte não atendeu ao termo de intimação, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração conforme informação complementar".

ICMS R\$ 158.168,56

MULTA R\$ 158.168,56

Dispositivos infringidos: Art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais anexam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.14924; Termo de Intimação nº 2010.1273, Relação de notas fiscais, consultas dos DAEs emitidos por nota fiscal, cópias das notas fiscais de aquisição AR.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 158 dos autos.

Em primeira Instância, O Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 159 A 162 dos autos.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte não apresenta recurso voluntário.

Por meio do Parecer nº. 06/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nos meses de março e abril de 2010, no valor de R\$ 158.168,56.

O agente fiscal solicitou ao contribuinte, através do Termo de Intimação nº 2010.12731 a apresentação dos comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária referente aos meses de março e abril de 2010, conforme fls. 06 dos autos.

Expirado o prazo previsto na legislação, ficou evidenciado nos autos, que a autuada não recolheu o ICMS – Substituição Tributária, infringindo o art. 1º e 2º do Dec. nº 28.443/2006, que dispõe sobre o regime de Substituição Tributária nas operações com tecido, conforme abaixo transcrito:

*Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:*

*I - tecido;*

(...)



§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

(...)

II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:

a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação.

Considerando que referidos documentos fiscais estão registradas no Sistema COMETA, observa-se que o ilícito cometido pela empresa autuada trata-se de "Atraso de Recolhimento do ICMS", devendo, portanto, haver a alteração no enquadramento de penalidade aplicada pelo agente fiscal, aplicando-se o art.123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em face do disposto no artigo 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. Assim vejamos:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS*

*(...)*

*d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.*

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS:	R\$	158.168,56
MULTA:	R\$	<u>79.084,28</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>237.252,84</b>

**É como voto.**



**DECISAO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA**.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de março de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

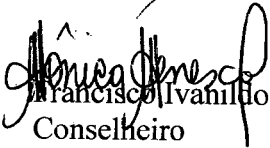
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

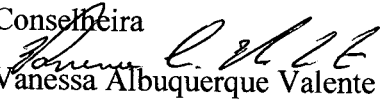
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

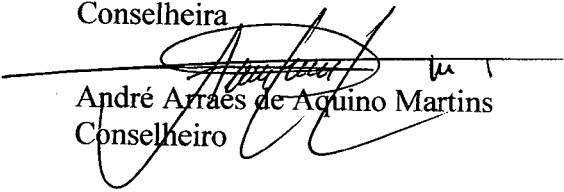
José Gonçalves Feitosa

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro